



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901232/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.969 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

FATO-GERADOR 31/12/2002.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 03-43.719 - 1ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que negou a compensação pleiteada pela

recorrente PER/DCOMP nº. 37487.88912.161003.1.3.042784, transmitido em 16/10/2003, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 1.312,53, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de 31/12/2002, efetuado através de DARF no importe de R\$ 27.295,77, recolhido em 31/01/2003, sob o código de receita 2484 (CSLL Estimativa), o qual foi vinculado a débito informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 11/02/2008 (fl. 30), a interessada apresentou em 12/03/2008 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/02, com a alegação de que o débito correto do período é de R\$ 25.952,31, como consta da DIPJ/2003, tendo sido informando erroneamente o valor de R\$ 28.662,58, na DCTF original, a qual foi posteriormente retificada.

Cientificada em 17/10/2011 (fl. 61), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/11/2011 (fl. 62).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirma que:

- houve informação equivocada na DCTF relativa ao quarto trimestre do ano de 2002;
- na DCTF foi indicado um débito , no valor de R\$28.662,58 quando, no entanto, o valor correto era de R\$25.952,31;
- apresentou uma DCTF retificadora;
- *protesta pela juntada de aditamento ou esclarecimentos;*
e
- por último requer que seja dado provimento ao recurso e que, caso parem dúvidas, que o processo seja baixado em diligência.

Quanto ao pedido de diligência, dispõe o artigo 16, inciso V, do decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Portanto, como as regras não foram cumpridas, não é cabível o pedido da recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que apresentou a DCTF retificadora, o que é fato, em 11/02/2008, após ter tomado ciência do despacho decisório.

Anexou um demonstrativo, em sua manifestação de inconformidade, onde apresenta o valor devido, apontado na DIPJ, daquele período, que difere do valor declarado na DCTF (fl 2).

A DRJ, por sua vez, não concordou com as provas apresentadas, conforme se observa:

Conseqüentemente, a DIPJ por si só não serve de elemento de prova para corroborar a alteração efetuada na DCTF retificadora, ainda mais porque esta foi transmitida em 11/03/2008 (fl. 10), depois que o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório parcialmente desfavorável, o que ocorreu em 11/02/2008. Na fase de contestação, deve o interessado apresentar prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, instruindo a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva

Concluindo:

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido prova documental que dê respaldo à informação constante da DCTF retificadora, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Neste ponto, é de observar-se, quero crer, a opinião da COSIT, exarada através do Parecer Normativo COSIT 2/2015 (PN/15), a qual reproduzo a seguir:

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.

Ainda, de acordo com o referido PN 2/15:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Portanto, entendo como correta a decisão da DRJ. A recorrente deveria ter apresentado outras provas documentais para comprovar o valor apresentado na DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva